

AO EXPEDIENTE DO DIA  
04 de 05 de 2010  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"**  
**Gabinete do Deputado Romero Rodrigues**

**PROJETO DE LEI Nº 1721 /2010**

Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I - atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º - O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 2º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.

I - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

§ 2º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

*Romero Rodrigues*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"**  
**Gabinete do Deputado Romero Rodrigues**

**PROJETO DE LEI Nº                    /2010**

Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

Art. 4º. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento desta lei.

Art. 5º. - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 6º. A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e,

II - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*from (signature)*



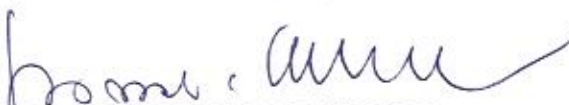
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues**



**PROJETO DE LEI Nº                    /2010**

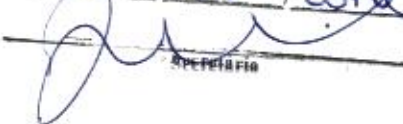
Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 03 de maio de 2010.

  
**Deputado ROMERO RODRIGUES**  
(Líder do PSDB)

**APROVADO EM UNICO TURNO**

EM 17 / 06 / 2010

  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.721/2010.**

Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

**AUTOR:** Dep. ROMERO RODRIGUES.

**RELATOR:** Dep. JEOVÁ CAMPOS.

**PARECER Nº**

**1687/10**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.721/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Romero Rodrigues, que Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 04 de maio de 2010.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa sob apreço, visa proibir o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbrou um mecanismo de eficaz de proteção do consumidor a abusos praticados pelas concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e imensamente voltada à população, bem como cabe ao Parlamentar estadual a presente iniciativa, a qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, eis que cabe ao parlamento atuar nas lacunas deixadas pelo executivo e não apenas ser um telespectador omissor do Poder Executivo, na espécie legislar concorrentemente em prol dos consumidores.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.721/2010**.

É como voto.  
Sala das Comissões, 13 de maio de 2010.

  
Dep. JEOVÁ CAMPOS  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.721/2010**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de Maio de 2010.

  
Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**  
Presidente

  
Dep. **ROMERO RODRIGUES**  
Membro

  
Dep. **GERVÁSIO MAIA**  
Membro

  
Dep. **BRANCO MENDES**  
Membro

Dep. **DINALDO WANDERLEY**  
Membro

  
Dep. **ARNALDO MONTEIRO**  
Membro

  
Dep. **JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA  
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 17 / 06 / 2010

**APROVADO**  
EM 02, 06, 10  
PRESIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

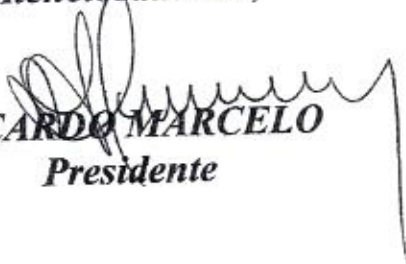
Ofício nº 1023/2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.721/2010 do Deputado Romero Rodrigues que "Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa – PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 1023/2010**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.721/2010**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES**

**Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e/ou energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I - atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica e/ou água.

§ 2º O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

**Art. 2º** - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e/ou água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.

I - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

§ 2º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

Art. 4º Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único** - Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento desta lei.

Art. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 6º A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.



**Parágrafo único** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e,

II - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de junho de 2010.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente